



MENSAGEM DE VETO Nº 02/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que sou levado a vetar integralmente, por descumprimento aos princípios constitucionais, o PROJETO DE LEI nº 020/2019 – que “*Cria a Rede de Enfrentamento aos Problemas Relacionados ao Uso Nocivo de Alcool e Outras Drogas e Estabelece a Competência dos Órgãos Envolvidos*”.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora reconhecendo o mérito da proposta, a medida não comporta a pretendida sanção, isto porque existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que o projeto invade iniciativa privativa do Poder Executivo ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando também despesas ao Poder Executivo.

Em sendo assim, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e com o art. 63, III, “f” da Constituição Estadual).

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

*“(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.*

*“(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012*

*Leví*

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG  
Nº PROTOCOLO 200/2019  
18 / 10 / 2019

A Lei Orgânica do Município de Mirai, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 45, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuição dos órgãos das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública. (grifei)*

*IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.*

Verifica-se que a partir do projeto de iniciativa popular, o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, a criação de uma Política Pública consistente na determinação de inúmeras obrigações a órgãos municipais, alguns destes, desviando-os de suas respectivas funções, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Ao dispor sobre a criação de uma Rede de Enfrentamento, no qual o Poder Executivo estará cercado de obrigações e deveres, com ações a serem determinadas aos Gestores de diversas Pastas (Educação, Assistência Social, Saúde, entre outras), está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo Executivo. Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Tal determinação, que culmina em obrigação ao Poder Executivo, envolveria a disponibilização de diversos servidores para a execução das atribuições previstas no texto do Projeto de Lei em análise. Dessa forma, seria inevitável a contratação de profissionais ou a realização de horas extraordinárias, possibilitando fossem realizadas todas as ações e reuniões necessárias para respeitar o previsto pela norma.

O Projeto de Lei 020/2019 exige, prontamente, do Poder Executivo, uma reorganização administrativa para a sua adequada aplicação, provocando, ainda, aumento de despesas ao Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG  
Nº PROTOCOLO 200/2019  
18 / 10 / 2019

Portanto, evidente a inconstitucionalidade do referido projeto, ante o vício de iniciativa, impondo-se a sua rejeição pelo veto, na forma prevista no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, cumpre destacar que o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal define como requisito para exercício da iniciativa popular o número de 100 (cem) assinaturas, entre residentes do Município, que sejam também eleitores.

Ocorre que, embora tenha sido identificada a assinatura do quantitativo necessário ao exercício desta iniciativa e indicado seus respectivos endereços, que demonstram a condição de residentes, não foi comprovada a qualidade de eleitores, de modo a satisfazer às exigências legais.

Portanto, resta patente também, a inconstitucionalidade formal, por não estarem preenchidos os requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal para aprovação do projeto.

Por fim, quanto ao mérito do Projeto, é preciso destacar que embora elogiável a iniciativa, diversas atribuições constantes no Projeto já estão incluídas em políticas públicas conduzidas pelas Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação. O que o projeto faz, em alguns casos, é redistribuir a competência para execução das políticas públicas, o que, na prática, ocasionará o desvio dos órgãos administrativos às finalidades para os quais foram criados.

Além disso, o Projeto impõe uma metodologia de trabalho, definindo como devem ser conduzidos os trabalhos de enfrentamento aos problemas relacionados ao uso nocivo de álcool e outras drogas, atribuindo-se aos órgãos mencionados no projeto competências totalmente alheias às suas respectivas finalidades.

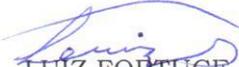
É imperioso destacar que as Secretarias Municipais já desenvolvem em rede trabalhos destinados a este público-alvo, com metodologia própria, desenvolvida de acordo com a realidade municipal.

Assim, embora elogiável a iniciativa do projeto, que demonstra a relevância do tema e a preocupação da população miraiense com este assunto, é preciso reconhecer que a distribuição de competências não se ateve às possibilidades concretas de sua execução e responsabilidades de cada um dos órgãos mencionados.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos 43 e 48 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA O PROJETO DE LEI Nº 020/2019.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Mirai, 17 de outubro de 2019.

  
LUIZ FORTUÇA  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG  
Nº PROTOCOLO 200/2019  
18 / 10 / 2019